

PROJETO DE INDICAÇÃO AO EXECUTIVO Nº 07/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA E O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL DE BARBALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parlamentar **DORIVAN AMARO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 80, III e 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha/CE, vêm propor o presente Projeto de Lei de Indicação ao executivo para apreciação do Plenário.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA COM O TÍTULO TESOURO VIVO

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro dos Mestres da Cultura com o Título Tesouro Vivo, a ser feito em livro próprio conjunto da Secretaria de Cultura e Secretaria de Educação de Barbalha.

§ 1º. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre da Cultura do Município de Barbalha e, para tanto Tesouro Vivo Municipal, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres da Cultura de Barbalha (RMCB), a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura de uma comunidade estabelecida em Barbalha.

§ 2º. Considerando a pluralidade, a diversidade artístico e cultural de Barbalha, a titulação como Mestre da Cultura de Barbalha considerará as linguagens artísticas, os saberes, fazeres e ofícios.

§ 3º. Os titulados como Mestres da Cultura de Barbalha além de serem registrados como tais, receberão auxílio mensal de 1 (um) salário mínimo, seguindo a correção nacional do salário mínimo, e farão parte, como contrapartida do **Programa Municipal de Educação Patrimonial, vinculados e custeados pela Secretaria Municipal de Educação**.

§ 4º. O auxílio mensal será regulamentado pelo poder executivo quanto as suas especificações.

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA**

Art. 2º. Considerar-se-ão aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Município de Barbalha, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros, residentes em Barbalha há 20 (vinte) anos;

II - Na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes, em seus respectivos terreiros culturais ou equipamentos públicos.

IV- os processos de seleção serão por meio de editais, onde os pareceristas e/ou selecionadores da Secretaria de Cultura buscarão sempre que possível a equidade de gênero dos selecionados.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 3º. Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres da Cultura de Barbalha (RMCB), na forma desta Lei:

I - relevância da vida e obra voltadas para a cultura de Barbalha;

II - reconhecimento público das atividades culturais desenvolvidas;

III - permanência na atividade e, também, capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV - larga experiência e vivência referentes a linguagem artística;

Parágrafo único. Mestres reconhecidos e contemplados como tal, pelo Governo do Estado, poderão receber o título de Mestre da Cultura de Barbalha, mas não poderão receber nenhum recurso oriundo desta titulação a nível municipal, no caso de já receberem a nível estadual.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA**

Art. 4º. Deverá ser aberto o Livro de Registro dos Mestres da Cultura de Barbalha (RMCB), ressaltando que o registro no livro resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestre da Cultura de Barbalha;

II -percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo município de Barbalha, no valor correspondente a (01) um salário mínimo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º. O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRE DA CULTURA**

Art. 5º. É dever do registrado no Livro de Registro de Mestres da Cultura de Barbalha transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através do Programa de Ensino e Aprendizagem de Educação Patrimonial que será organizado pelas **secretarias de Cultura e Educação do município de Barbalha**.

§ 1º. O Programa municipal de ensino e aprendizagem de educação patrimonial será desenvolvido anualmente.

§ 2º. As despesas referentes ao auxílio financeiro mensal dos Mestres Titulados correrão às custas do órgão competente: Secretaria Municipal de Educação, bem como de qualquer ação referente as etapas do Programa de Ensino e Aprendizagem de Educação Patrimonial.

§3º. A elaboração dos editais de seleção para titulação como Tesouro Vivo será de responsabilidade da Secretaria de Cultura de Barbalha.

Art. 6º. Caberá aos Conselhos Municipais de Cultura e ao Conselho Municipal de Educação fiscalizarem o cumprimento do dever atribuído aos Mestres da Cultura, na forma prevista nesta Lei:

§ 1º. Indicar a cada ano, em reunião e deliberação conjunta, a inscrição de 2 mestres para o Título de Tesouro Vivo e seus benefícios (o município terá o teto de 20 mestres - em 6 anos). A cada ano, até o final do exercício financeiro os órgãos competentes elaborarão Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres da Cultura.

§ 2º. O órgão competente dará ciência aos Mestres da Cultura, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30

(trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnação, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º. Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar do programa de que trata o art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO V **DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DA CULTURA**

Art. 7º. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres da Cultura:

I - as Secretarias Municipais de Cultura e Educação.

II - o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e/ou o Conselho Municipal de Educação – CME.

III - Três entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município de Barbalha, que estejam constituídas há pelo menos 05 (cinco) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico municipal;

Art. 8º. O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre da Cultura implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas nesta Lei, por meio de instrumentos de editais.

Art. 9º. Compete a uma comissão especial de pareceristas e/ou selecionadores, a ser nomeada para este fim, a serem credenciados pelos órgãos competente, analisar, avaliar, justificar e julgar os processos administrativos relativos ao registro, na forma do inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 10. Após a etapa da comissão especial de pareceristas e/ou selecionadores, o processo administrativo deverá ser encaminhado para os Conselhos Municipais competentes, para em reunião conjunta, procederem a aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro no Livro dos Mestres da Cultura.

Art. 11. As Secretarias de Educação e Cultura farão à publicação no Diário Oficial da lista homologada dos Mestres da Cultura e encaminhará cópias dos respectivos processos para os órgãos municipal competente, na forma do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI **DOS RECURSOS E DA COMISSÃO ESPECIAL**

Art. 12. Após a publicação dos resultados caberá recurso, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 13. As Secretarias de Cultura e Educação designarão, em portaria, Comissão Especial, formada por 03 (três) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art. 37, da Carta Política de 1988.

CAPÍTULO VII **DA ANOTAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA**

Art. 15. Após a publicação de que trata o art. 11 desta Lei, e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro de Mestres da Cultura de Barbalha, na forma do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como para expedir atos normativos complementares.

Art. 17. Para a execução deste Programa, fica o Executivo Municipal autorizado a abertura de crédito especial, especificando através de decreto a origem dos recursos na forma da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, por tabela, autorizado a inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do ano seguinte.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 2.852/2024.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 04 de novembro de 2025

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição busca instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal de Barbalha, o Registro dos Mestres da Cultura e o Programa Municipal de Educação Patrimonial. A iniciativa tem como objetivo reconhecer e preservar a pluralidade e diversidade artística e cultural do município.

O registro de Mestres da Cultura, que serão considerados Tesouros Vivos Municipais, será feito em um livro próprio conjunto da Secretaria de Cultura e Educação de Barbalha. Para ser considerado Mestre da Cultura, a pessoa deve ter os conhecimentos ou as técnicas para a produção e preservação da cultura de uma comunidade em Barbalha, considerando linguagens artísticas, saberes, fazeres e ofícios.

Os Mestres da Cultura de Barbalha registrados receberão um auxílio mensal de um salário mínimo e, em contrapartida, farão parte do Programa Municipal de Educação Patrimonial. Esse programa incluirá a manutenção de agendas de apresentação e oficinas para a transmissão de saberes em seus respectivos "terreiros culturais".

Os critérios para a seleção de Mestres da Cultura incluem a relevância de sua vida e obra para a cultura de Barbalha, o reconhecimento público de suas atividades, a permanência na atividade, a capacidade de transmissão de conhecimentos e a situação de carência econômica e social. Mestres já reconhecidos pelo Governo do Estado podem receber o título municipal, mas não terão direito ao auxílio financeiro se já receberem o estadual.

A proposta visa valorizar os indivíduos que são guardiões da cultura local e garantir a continuidade de seus saberes para as futuras gerações, promovendo a educação patrimonial e fortalecendo a identidade cultural de Barbalha.

Assim, confiantes na sensibilidade de Vossas Excelências, submeto o presente Projeto de indicação para tramitar contando com a aprovação unânime da matéria.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 04 de novembro de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Vereador